



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181444 - SP (2023/0171800-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MAURICIO JUNIO GUERINO (PRESO)
ADVOGADOS : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP067277
DAZIO VASCONCELOS - SP133791
ANDRÉ DIAS DE AZEVEDO - SP302411
SANDRO LIVIO SEGNINI - SP258587
REINALDO STALIANO - SP352078
JESSICA FERREIRA LOVATO - SP450469
VITOR VILLAS BOAS ARONE - SP460465
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE MANTEVE OS MESMOS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Quanto a alegação de que não se trata de reiteração de pedido porque o acórdão teria analisado decisão referente a manutenção da prisão preventiva, não se tratando da mesma decisão anteriormente mencionada, verifico que, diferentemente do alegado pelo agravante, o acórdão referente ao presente recurso analisou a decisão de pronúncia que manteve a segregação cautelar do agravante, conforme se depreende das fls. 783-784. E, reitero, **a sentença de pronúncia manteve os mesmos fundamentos da decisão que decretou a segregação cautelar ao fundamento de "persistirem os motivos da custódia cautelar"** - fl. 638. Portanto, a prisão preventiva já foi analisada quando do julgamento do RHC n. 172.702/SP, ocasião em que foi negado provimento ao recurso, julgado em 25/11/2022.

III - Em relação ao excesso de prazo, o tribunal *a quo* alegou que: *"não se verifica qualquer desídia por parte do juízo na condução do feito"* - fl. 784. Ademais, *in casu*, constatei diante das informações acostadas ao autos, que em 05 de abril de 2022 foi decretada a prisão temporária do agravante. O mandado foi

cumprido em 05 de maio de 2022. O agravante foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida e decretada a prisão preventiva- fls. 750-751. O agravante foi pronunciado em 23/09/2022- fls. 634-638. Em consulta ao sítio do Tribunal de origem, (www.tjsp.jus.br), processo n. 1501757-23.2022.8.26.0506, verifiquei que a prisão preventiva vem sendo regularmente reanalisada. Ademais, foi designado julgamento pelo Tribunal do Júri em 18/03/2024. Ressalte-se que a ação penal tramita com regularidade sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

IV - No que tange às demais alegações, da leitura do acórdão objurgado verifica-se que tais matérias não foram alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre os tópicos, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181444 - SP (2023/0171800-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MAURICIO JUNIO GUERINO (PRESO)
ADVOGADOS : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP067277
DAZIO VASCONCELOS - SP133791
ANDRÉ DIAS DE AZEVEDO - SP302411
SANDRO LIVIO SEGNINI - SP258587
REINALDO STALIANO - SP352078
JESSICA FERREIRA LOVATO - SP450469
VITOR VILLAS BOAS ARONE - SP460465
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE MANTEVE OS MESMOS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Quanto a alegação de que não se trata de reiteração de pedido porque o acórdão teria analisado decisão referente a manutenção da prisão preventiva, não se tratando da mesma decisão anteriormente mencionada, verifico que, diferentemente do alegado pelo agravante, o acórdão referente ao presente recurso analisou a decisão de pronúncia que manteve a segregação cautelar do agravante, conforme se depreende das fls. 783-784. E, reitero, **a sentença de pronúncia manteve os mesmos fundamentos**

da decisão que decretou a segregação cautelar ao fundamento de "*persistirem os motivos da custódia cautelar*" - fl. 638. Portanto, a prisão preventiva já foi analisada quando do julgamento do RHC n. 172.702/SP, ocasião em que foi negado provimento ao recurso, julgado em 25/11/2022.

III - Em relação ao excesso de prazo, o tribunal *a quo* alegou que: "*não se verifica qualquer desídia por parte do juízo na condução do feito*"- fl. 784. Ademais, *in casu*, constatei diante das informações acostadas ao autos, que em 05 de abril de 2022 foi decretada a prisão temporária do agravante. O mandado foi cumprido em 05 de maio de 2022. O agravante foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida e decretada a prisão preventiva- fls. 750-751. O agravante foi pronunciado em 23/09/2022- fls. 634-638. Em consulta ao sítio do Tribunal de origem, (www.tjsp.jus.br), processo n. 1501757-23.2022.8.26.0506, verifiquei que a prisão preventiva vem sendo regularmente reanalisada. Ademais, foi designado julgamento pelo Tribunal do Júri em 18/03/2024. Ressalte-se que a ação penal tramita com regularidade sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

IV - No que tange às demais alegações, da leitura do acórdão objurgado verifica-se que tais matérias não foram alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre os tópicos, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 930-933, a qual conheci em parte e, na parte conhecida, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MAURICIO JUNIO GUERINO.

Depreende-se dos autos que em 05 de abril de 2022, foi decretada a prisão temporária do agravante. O mandado foi cumprido em 05 de maio de 2022. O agravante foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso

que dificultou a defesa da vítima), c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida e decretada a prisão preventiva- fls. 750-751. O agravante foi pronunciado em 23/09/2022- fls. 634-638.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem por meio do qual buscava a revogação da prisão preventiva. O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão de fls. 781-787.

Nas razões do recurso, o agravante reitera que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão: a) da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar; b) da ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva; c) do excesso de prazo para a formação da culpa; d) que o "*acórdão ignorou argumentos relevantíssimos da defesa, ignorou também a prova produzida sob contraditório judicial, mantendo a prisão com base exclusiva em elementos do inquérito policial, com infringência do art. 155 do CPP*"- fl. 797; e) que o acórdão inovou nos fundamentos não constantes da decisão de primeiro grau; f) o acórdão não abordou sobre a inexistência de fuga do distrito da culpa; g) que ostenta condições pessoais favoráveis.

Aduz que não se trata de reiteração de pedido porque o acórdão teria analisado decisão referente a manutenção da prisão preventiva, não se tratando da mesma decisão anteriormente mencionada

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

Primeiramente, quanto a alegação de que não se trata de reiteração de pedido

porque o acórdão teria analisado decisão referente a manutenção da prisão preventiva, não se tratando da mesma decisão anteriormente mencionada, verifico que, diferentemente do alegado pelo agravante, o acórdão referente ao presente recurso analisou a decisão de pronúncia que manteve a segregação cautelar do agravante, conforme se depreende das fls. 783-784. E, reitero, **a sentença de pronúncia manteve os mesmos fundamentos da decisão que decretou a segregação cautelar ao fundamento de "persistirem os motivos da custódia cautelar"** - fl. 638. Portanto, a prisão preventiva já foi analisada quando do julgamento do RHC n. 172.702/SP, ocasião em que foi negado provimento ao recurso, julgado em 25/11/2022.

Sob tal contexto, torna-se inviável o conhecimento do Recurso em *habeas corpus*, neste ponto, no qual se reitera o pleito já analisado em outro processo. Ilustrativamente: (AgRg no HC n. 782.252/MT, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 3/3/2023); (AgRg no HC n. 772.550/SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Batista Moreira - Desembargador Convocado do TRF1, DJe de 13/2/2023).

Em relação ao excesso de prazo, o tribunal *a quo* alegou que: "*não se verifica qualquer desídia por parte do juízo na condução do feito*" - fl. 784. Ademais, *in casu*, constatei diante das informações acostadas ao autos, que em 05 de abril de 2022 foi decretada a prisão temporária do agravante. O mandado foi cumprido em 05 de maio de 2022. O agravante foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida e decretada a prisão preventiva - fls. 750-751. O agravante foi pronunciado em 23/09/2022 - fls. 634-638. Em consulta ao sítio do Tribunal de origem, (www.tjsp.jus.br), processo n. 1501757-23.2022.8.26.0506, verifiquei que a prisão preventiva vem sendo regularmente reanalisada. Ademais, foi designado julgamento pelo Tribunal do Júri em 18/03/2024. Ressalte-se que a ação penal tramita com regularidade sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Ademais, cumpre ressaltar, que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos.

Sobre o tema:

"Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional" (AgRg no RHC n. 176.377/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/3/2023).

Quanto às demais alegações, da leitura do acórdão objurgado verifica-se que tais matérias não foram alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre os tópicos, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:(AgRg no RHC n. 167.227/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 14/12/2022), (AgRg no RHC n. 167.215/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/12/2022).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

"É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no AREsp n. 2.173.224/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, DJe de 30/6/2023).

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 181.444 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0171800-1

Número de Origem:

00005569520228260530 00005707920228260530 00107182720228260506 00107191220228260506
00216446720228260506 107182720228260506 107191220228260506 15017572320228260506
15017728920228260506 216446720228260506 23061857820228260000 5569520228260530 5707920228260530

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO JUNIO GUERINO (PRESO)

ADVOGADOS : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP067277

DAZIO VASCONCELOS - SP133791

ANDRÉ DIAS DE AZEVEDO - SP302411

SANDRO LIVIO SEGNINI - SP258587

REINALDO STALIANO - SP352078

JESSICA FERREIRA LOVATO - SP450469

VITOR VILLAS BOAS ARONE - SP460465

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURICIO JUNIO GUERINO (PRESO)

ADVOGADOS : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP067277

DAZIO VASCONCELOS - SP133791

ANDRÉ DIAS DE AZEVEDO - SP302411

SANDRO LIVIO SEGNINI - SP258587

REINALDO STALIANO - SP352078

JESSICA FERREIRA LOVATO - SP450469

VITOR VILLAS BOAS ARONE - SP460465

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024